



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.690 - SC (2009/0162354-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VALMIRO REIS DA SILVA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/1999. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.690 - SC (2009/0162354-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Valmiro Reis da Silva** contra decisão de minha autoria assim ementada (fl. 532):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. PRECEDENTES.

Recurso especial provido.

Em suas razões recursais, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada, sustentando, em síntese, que *não há somente o instituto da decadência a dar suporte à manutenção do acórdão recorrido, consequentemente da parcela em debate. Outros limites aplicam-se também ao presente caso, uma vez mais sufragando a tese da inconstitucionalidade da supressão em curso, como também já exposto (fl. 559).*

Acrescenta que *o princípio da segurança jurídica objetiva, desta forma, proteger a confiança dos administrados que acreditaram na legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, conferindo estabilidade a todo o tráfego jurídico. Correm lado a lado, portanto, os princípios da legalidade, da boa-fé e da segurança jurídica, do que resulta ainda mais impositiva a observância do devido processo legal, na medida em que apenas a instalação do contraditório e da ampla defesa é capaz de assegurar ao administrado a garantia não só do conhecimento prévio das razões que levam a Administração a rever o ato concessivo inicial, como também de resistir - mediante a apresentação de provas e de argumentos jurídicos - à pretensão de alteração de tal pagamento (fls. 559/560).*

Por fim, sustenta, *é imperioso reconhecer a nulidade do ato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo que procedeu à redução do valor da parcela salarial percebida pelo autor a título de “Décimos”, e agora denominada “VPNI”, haja vista a evidente inobservância (pela Administração) dos seguintes preceitos além da decadência, a garantia do devido processo legal, o princípio da legalidade, da boa-fé e da segurança jurídica, da irredutibilidade remuneratória (fl. 562).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.690 - SC (2009/0162354-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

[...] É o relatório.

Inicialmente, verifico que a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, no que tange à supressão de instância não subsiste, porque não houve impugnação pela recorrente nas contrarrazões aos embargos infringentes, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa do tema. Dessa forma, não devolvendo a matéria ao Tribunal, constitui inovação recursal sua apresentação somente em posteriores embargos de declaração, por isso, forçoso reconhecer a incidência da Súmula 211/STJ.

Nas demais omissões apresentadas pela recorrente, não observo da leitura atenta do acórdão recorrido qualquer vício a ser sanado, por isso, nesse ponto, mantenho o acórdão.

Quanto à decadência, razão assiste à recorrente.

A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, até a edição da Lei n. 9.784/99, a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas n. 346 e 473 do STF.

Por conseguinte, também ficou estabelecido que a lei a qual definisse prazo para que a Administração Pública pudesse revogar os seus atos teria incidência somente a partir de sua vigência, não podendo retroagir.

Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp nº 1.114.938/AL, Terceira Seção, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2/8/2010, **grifo nosso**)

Isto posto, considerando que o marco inicial para decadência administrativa inicia-se com a vigência da Lei n. 9.784/99; considerando que a revisão dos proventos do servidor ocorreu em 2002, forçoso afastar a decadência administrativa, porque dentro do lapso de 5 anos.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VANTAGEM DO ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETIFICAÇÃO DE PAGAMENTO. DECISÃO DO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99.

1. A respeito da decadência administrativa, a Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, até a edição da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nºs 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90.

2. Logo, a edição de lei que define prazo decadencial para a Administração Pública revogar os seus atos - a exemplo da Lei nº 9.784/99 - tem incidência somente a partir de sua vigência, não podendo retroagir [...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1129833/RS, Quinta Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/10/2012, **grifo nosso**)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. [...]

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor. [...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 15/2/2013, **grifo nosso**)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento quanto às demais questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0162354-0

**AgRg no
REsp 1.154.690 / SC**

Número Origem: 200272000043671

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALMIRO REIS DA SILVA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALMIRO REIS DA SILVA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.